MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006

(Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008)

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela que, mediante sua essa rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinqüenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinqüenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou de extração de produtos florestais ou de exploração mista;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - área urbana consolidada: aquela que atende, cumulativamente, aos seguintes critérios: sistema viário implantado; ocupação predominantemente de edações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e existência de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana, implantados ou mantidos pelo Poder Público: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; ou iluminação pública;

V - vegetação nativa: todas as formações florestais nativas e demais formas de vegetação nativa, primárias ou secundárias em qualquer estágio de regeneração, que ocorrem no Bioma Mata Atlântica;

VI - vegetação primária: vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas sobre as características primitivas de pequena magnitude, podendo ocorrer alterações na diversidade e quantidade das espécies vegetais existentes;

VII - vegetação secundária ou em regeneração: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ação humana, podendo ocorrer ou não a introdução de espécies exóticas e/ou espécies nativas típicas de vegetação primária;

VIII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de espécies invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição da vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer e que dispõe a primeira lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção, bem como para editar resoluções nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após ouvido o órgão ambiental estadual competente.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, quantidade e diversidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estético e turístico, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. No protegão e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do reconhecimento do valor ambiental.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e recuperação das florestas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de sucessão.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o ecoturismo e o turismo ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

Parágrafo único. Os usos em que o ecoturismo ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

Art. 11. O corte eventual de árvores isoladas nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, e poder público fomentará o plantio de espécies florestais nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécimes da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - a propriedade ou possuidor não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ou que impeçam as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo os ecossistemas onde ocorrem essas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser compensados ambientalmente, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos padrões de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso facilitado autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise prioritária pela autoridade competente.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando incorrer alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá da autorização do órgão ambiental estadual competente, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, observado o disposto nos §§ 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em laudo técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VIII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurado o sigilo industrial.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, que deverá ser destinada preferencialmente à recomposição de vegetação nativa e recuperação de ecossistemas ecológicos, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim definidos pelo órgão ambiental ativo, será exigida a elaboração Rima, com especiais nativos, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de sucessão.

Art. 19. Fica proibida a exploração de espécies nativas, em especial as ameaçadas de extinção, constantes das listas oficiais, bem como a fauna silvestre, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, em especial as disposições da legislação ambiental pertinente.

Art. 20. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando incorrer alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá da autorização do órgão ambiental estadual competente, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, observado o disposto nos §§ 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em laudo técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VIII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 21. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 22. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental, que deverá ser destinada preferencialmente à recomposição de vegetação nativa e recuperação de ecossistemas ecológicos, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim definidos pelo órgão ambiental ativo, será exigida a elaboração Rima, com especiais nativos, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 23. O corte eventual de árvores isoladas nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, e poder público fomentará o plantio de espécies florestais nativas ou exóticas.

Art. 24. Os usos em que o ecoturismo ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

Art. 25. O poder público fomentará o ecoturismo ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 26. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 27. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo os ecossistemas onde ocorrem essas espécies.

Art. 28. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser compensados ambientalmente, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 29. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos padrões de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso facilitado autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise prioritária pela autoridade competente.

Art. 30. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando incorrer alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá da autorização do órgão ambiental estadual competente, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, observado o disposto nos §§ 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em laudo técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VIII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 31. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, e à adoção de medidas que tenham como objetivo mitigar e compensar a perda de áreas com vegetação nativa, conforme determinado pelo órgão ambiental competente;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas da área degradada, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33. O poder público, nas formas da legislação, estabelecerá e poderá estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

Art. 34. Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o uso atual e a ocupação do solo do entorno;

V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental.

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluirão ou restringirão outros benefícios, diretamente e dedutos em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 35. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado do benefício indevidamente auferido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou entidades de utilidade pública ou projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, impedirá a concessão de benefícios econômicos.

Art. 36. A conservação, em território rural ou urbano, do Bioma Mata Atlântica em estágio avançado ou em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, ser área sujeita à restrição de que trata esta Lei ou contemplada para efeito do Reserva Legal a seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 deste Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

§ 1º Os recursos do Fundo serão recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação da remanescentes de vegetação nativa, projetos científicos ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, unidades de reserva legal, reservas particulares do patrimônio natural e áreas de entorno de unidades de conservação.

§ 3º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 4º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 5º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 6º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 7º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 8º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 9º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 10º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 11º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 12º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 13º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 14º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 15º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 16º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 17º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 18º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 19º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 20º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 21º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 22º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 23º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 24º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 25º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 26º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 27º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 28º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 29º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 30º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 31º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 32º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 33º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 34º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 35º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 36º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 37º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 38º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 39º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 40º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 41º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 42º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 43º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 44º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 45º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 46º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 47º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas ou privadas sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade técnico-científica, mediante aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 48º Os projetos poderão beneficiar áreas públic